Prefeitura do Município de São Pedro

(Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 9, de 30 de junho de 2026.)

Projeto de Lei Complementar nº 12 - Substitutivo de 14 de agosto de 2026.

Dispõe sobre adequação do ordenamento territorial do Município mediante a atualização das zonas de uso e ocupação do solo urbano e dá outras providências.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

PROPÕE:

Art. 1º Em conformidade com o disposto no art. 30, I e VIII, da Constituição Federal combinado com o art. 15, I e XVIII da Lei Orgânica do Município e art. 67 e seguintes da LC 67/2010, o zoneamento urbano dos logradouros públicos adiante determinados passa a vigorar segundo a seguinte tabela:

LOCAL	ZONA REVOGADA	ZONA IMPLEMENTADA	TRECHO/LIMITE
Rua Olavo Bilac	Z-3	Z-11	Parcial – trecho compreendido do cruzamento com a Rua Antônio Teixeira de Barros até o cruzamento com a Rua Alexandre Fávaro
Rua Presidente Getúlio Vargas	Z-3	Z-11	Total – trecho compreendido do cruzamento com a Avenida dos Imigrantes até o cruzamento com a Rua Veríssimo Prado
Avenida Mário Scagnolato	Z-3	Z-11	Parcial - trecho compreendido do cruzamento com a Rua Alexandre Fávaro até o cruzamento com a Rua Padre Cruz
Rua Maria Concheta Colombi	Z-3	Z-11	Parcial - trecho compreendido do cruzamento com a Avenida Mario Scagnolato até o cruzamento com a Rua Padre Cruz
Rua Natal Cabana	Z-4	Z-11	Parcial - trecho compreendido do cruzamento com a Avenida Ângelo Franzin até o cruzamento com a Rua Antônio da Costa Laranjeira
Rua Aureliano Esteves	Z-2	Z-11	Total - trecho compreendido do cruzamento com a Rua Geraldo de Melo Leitão até o cruzamento com a Rotatória 02

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA

Prefeito

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Com as nossas cordiais saudações, encaminhamos a essa Egrégia Edilidade para a devida apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 12, de 14 de agosto de 2026 que tem por finalidade substituir integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 9, de 30 de junho de 2026, que dispõe sobre adequação do ordenamento territorial do Município mediante a atualização das zonas de uso e ocupação do solo urbano e dá outras providências.

Consoante o disposto no art. 154 do Regimento Interno dessa E. Câmara de Vereadores, "**Substitutivo é o Projeto de Lei**, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado pelo Prefeito, Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto. (Grifo nosso)

Cuida-se, a toda evidência, do aprimoramento da redação originária do plc 9/2026, que tem por escopo promover a adequação do ordenamento territorial do Município mediante a atualização das zonas de uso e ocupação do solo urbano, observadas as competências legislativa e material enumeradas no art. 30, I e VIII, da Constituição Federal combinado com o art. 15, I e XVIII da Lei Orgânica do Município.

Como é por todos consabido, o ordenamento jurídico deve estar em constante aprimoramento como forma de regulamentar e dar eficácia jurídica aos atos e fatos praticados na vida em sociedade.

Sob esse enfoque, procede-se na espécie à atualização da classificação do uso e ocupação do solo urbano de determinados logradouros públicos do Município de São Pedro, com o fim específico de recepcionar e regulamentar o desenvolvimento das atividades econômicas e sociais correlacionados com o adensamento populacional positivo verificado pelos índices econômicos e populacionais aferidos nos últimos anos.

Como se observa da tabela que instrumentaliza o presente projeto de lei consistem na implementação do Corredor Comercial (Z11) em trechos estratégicos dos principais logradouros públicos da cidade, de forma a ali viabilizar o exercício de uma grande gama de comércios e de serviços (LC 11/2002, Anexo IV).

Sem maiores delongas, infere-se que a Estância Turística de São Pedro se apresenta por suas próprias características como uma grande potência de desenvolvimento social, urbanístico, ambiental e econômico, qualidades estas que se frustram diante de um ordenamento urbanístico desatualizado, que por sua vez tem propiciado o crescimento desordenado da cidade para além de fomentar o aparecimento de atividades econômicas clandestinas.

Por fim, destaca-se que as alterações no zoneamento pretendidas com o projeto de lei ora encaminhado foram submetidas a estudos técnicos e planejamento prévios por parte da Secretaria de Obras do Município, encontram-se em sintonia com as diretrizes do Plano Diretor e **deverão ser submetidas à consulta pública por essa respeitável casa de leis**, garantido a participação popular, o que desde já se requer em conformida-

de com as exigências constantes na Constituição do Estado de São Paulo, **art. 180, I, II e V e art. 181, caput e § 1º**[1].

Ante o exposto, considerando justificadas as razões de minha iniciativa e estando bem demonstrados o interesse público, a legalidade e a juridicidade que amparam o projeto de lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito

[1] CE - Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão: I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes; II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;(...) V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida; Artigo 181 - Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes. §1º - Os planos diretores, obrigatórios a todos os Municípios, deverão considerar a totalidade de seu território municipal.

Prefeitura do Município de São Pedro

OFICIO Nº 194

São Pedro, 14 de agosto de 2026.

Excelentíssimo Senhor:

Com nossos atenciosos cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência e a essa Colenda Casa de Leis, com a finalidade de enviarmos pelo presente, para que seja analisado, votado e aprovado, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 12, em anexo, **substitutivo ao PLC 9/2026**, que, conforme ementa, "Dispõe sobre adequação do ordenamento territorial do Município mediante a atualização das zonas de uso e ocupação do solo urbano e dá outras providências".

Requer-se a realização de audiências públicas por esse Poder Legislativo, conforme determina o art. 180, II da CESP.

Sendo o que nos oferecia para o momento, louvamo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Cordialmente,

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito

Câmar
Numero de Protocolo 01172/2026
Corresp
Data:
Autor:
Assunto
Complem

Câmara
Numero de Protocolo 01173/2026
Projeto d
Data: 17/
Autor: TH
Assunto:
ordenamen
mediante
e ocupaçã

Ao Excelentíssimo Senhor
ADRIANO VITOR DE OLIVEIRA
MD. Presidente da Câmara Municipal de São Pedro
Rua Nicolau Mauro, nº 1.011, Centro, São Pedro – SP, CEP único 13.520-000